



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0006373-74.2014.8.14.0201
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
DISTRITO DE ICOARACI/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: CAIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 155, §4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS – NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA, O JUIZ PODERÁ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA, AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO, BEM COMO RECONHECER AGRAVANTES, EMBORA NENHUMA TENHA SIDO ALEGADA (ART. 385 DO CPP) – O CÓDIGO PENAL EM VIGOR CONSAGRA EM SEU ART. 29 A TEORIA UNITÁRIA OU MONISTA, INSPIRADA NO CÓDIGO ITALIANO, SEGUNDO A QUAL "QUEM, DE QUALQUER MODO, CONCORRE PARA O CRIME INCIDE NAS PENAS A ESTE COMINADAS, NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE". PRECEDENTE DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA PARA A CENSURA DO CRIME – SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 09 de agosto de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do recurso de Apelação Penal interposto por CAIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da sentença do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci – Comarca de Belém/PA, que o condenou à



pena de dois (02) anos de reclusão, em regime inicial aberto e dez (10) dias-multa, na incidência do artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal, sem requisitos para a substituição da pena, conforme se extrai das fls. 118-125.

Consta da denúncia em desfavor do apelante que:

No dia 09 de Outubro de 2014, por volta de 10hrs40min, Policiais Militares foram acionados pela vítima Alex Sandro Albuquerque Pinheiro, relatando aos agentes que sua casa havia sido invadida durante a madrugada do dia 09/10/2014, oportunidade em que furtaram da referida residência alguns pertences da vítima e de seus familiares. Ainda, de acordo com as informações da ora vítima, havia suspeita de que os autores do dito furto seriam três indivíduos que agiam com frequência naquela área e se escondiam em uma casa abandonada, localizada na passagem Pinheiro, bairro do Itaiteua, ilha de Outeiro, neste Distrito. [...] Ato contínuo, os referidos Policiais Militares se deslocaram até a casa indicada, e ao lá chegarem, encontraram os denunciados CAIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA, ERIVALDO ARAÚJO MONTEIRO e JOÃO CEZAR SANTOS DE OLIVEIRA, e 15 petecas de cocaína e 12 de maconha, além de parte dos objetos furtados da casa da vítima Alex Sandro. (SIC).

A materialidade do delito restou demonstrada às fls. 15 e 50 do IPL apenso.

O réu e mais dois comparsas, Erivaldo Araújo Monteiro e João César Santos de Oliveira, foram denunciados nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal e artigos 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006; todavia, foram absolvidos da imputação de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e organização criminosa.

O réu inconformado com a condenação por furto, recorreu alegando que o Ministério Público, em alegações finais, retirou a acusação quando pediu a sua absolvição, fato este que, segundo argumenta, vincula o Juízo da causa.

Discorre sobre o sistema acusatório dizendo que se demonstra inadmissível, consoante o artigo 129, inciso I da Constituição da República, permitir que o julgador acuse e que a regra que emana do art. 385 do CPP é inconstitucional, tornando-se, neste caso, imperiosa a sua absolvição.

Por fim, pede o provimento do apelo na forma disposta nas fls. 146-153.

Contrarrazões às fls. 155-158 pedem a reforma da sentença apelada para a absolvição do recorrente, por inexistência de provas.

A D. Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso, com escopo à absolvição do apelante.

É o Relatório.

À Doutra Revisão.

Belém/PA, 16 de julho de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo de CAIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA. O apelante alegou em suas razões que o Ministério Público, em



alegações finais, retirou a acusação quando pediu a sua absolvição, fato este que, segundo argumenta, vincula o Juízo da causa.

Discorre sobre o sistema acusatório dizendo que se demonstra inadmissível, consoante o artigo 129, inciso I da Constituição da República, permitir que o julgador acuse e que a regra que emana do art. 385 do CPP é inconstitucional, tornando-se, neste caso, imperiosa a sua absolvição.

Não há qualquer inconstitucionalidade que se reflita nas disposições do Código de Processo Penal que é enfático quando estabelece:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Destacado.

O referido dispositivo legal, inclusive, consagra a independência do Magistrado, não determinando qualquer vinculação deste ao entendimento manifestado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, até porque nada tem de violação ao art. 129, I da Constituição da República porque não atinge o sistema acusatório que permeia a função ministerial. Se o dominus litis entendeu pela absolvição do réu, pelo princípio do livre convencimento motivado o Juiz pode entender de forma contrária.

A respeito da matéria trago o precedente abaixo transcrito:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS NO AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 385 DO CPP - IMPROCEDÊNCIA - O SUPRACITADO ARTIGO CONSAGRA A INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO, NÃO DETERMINANDO QUALQUER VINCULAÇÃO DESTE AO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS E ISSO NEM DE LONGE SUSCITA UMA INCONSTITUCIONALIDADE, ATÉ PORQUE NADA TEM DE VIOLAÇÃO AO ART. 129, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORQUE NÃO ATINGE O SISTEMA ACUSATÓRIO QUE PERMEIA A FUNÇÃO MINISTERIAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS NOS AUTOS - (...). APELO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, INCLUSIVE A CONCESSÃO DO SURSIS PENAL - UNÂNIME. (TJE/PA – Proc. 2018.01566979-33, Ac 188.636, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 2018-04-20). Negrito.

No caso houve correlação entre a denúncia, pelos fatos ali imputados com os fundamentos da sentença condenatória, em que o Magistrado considerou as circunstâncias pelas quais ocorreram os fatos para o seu livre convencimento motivado, sem razão para este inconformismo do apelante.

Quanto à inexistência de provas que entendeu o dominus litis vejamos o que há nos autos:

DOS FATOS: No dia 09 de Outubro de 2014, por volta de 10hrs40min, Policiais Militares foram acionados pela vítima Alex Sandro Albuquerque Pinheiro, relatando aos agentes que sua casa havia sido invadida durante a madrugada do dia 09/10/2014, oportunidade em que furtaram da referida residência alguns pertences da vítima e de seus familiares.

De acordo com as informações da vítima, havia suspeita de que os autores do dito furto teria sido três indivíduos que agiam com frequência naquela



área e se escondiam em uma casa abandonada, localizada na passagem Pinheiro, bairro do Itaiteua, Ilha de Outeiro – Distrito de Icoaraci.

Ato contínuo, os referidos Policiais Militares se deslocaram até a casa indicada, e lá chegando, encontraram os denunciados CAIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA, ERIVALDO ARAÚJO MONTEIRO e JOÃO CEZAR SANTOS DE OLIVEIRA com 15 petecas de cocaína e 12 de maconha, além de parte dos objetos furtados da casa da vítima Alex Sandro. A materialidade do delito restou demonstrada às fls. 15 e 50 do IPL apenso.

Das Testemunhas:

FRANCISCO DE ASSIS BENTES DE SOUZA – Policial Militar - fl. 55: ... que o depoente e seus colegas foram acionados pela vítima informando que eles (os acusados) tinham roubado os pertences de sua residência indicando o local onde eles se encontravam... que os policiais se deslocaram até o local e lá encontraram os três... de imediato o ERIVALDO correu, mas como estava cercada a área, ele pegou e jogou a mochila com os produtos roubados para cima do telhado e então o depoente fez a captura dele e em outro lance fizeram a captura deles... os policiais entraram na casa e encontraram uma parte de quantidade de drogas, um simulacro de arma de fogo e na continuidade da busca o Eirinho (o ERIVALDO como é conhecido) entregou os demais e que eles tinham matado a senhora na rede; (...) inclusive o CÉSAR confessou a morte e mais a morte do taxista NAGIB, que foi anterior a este roubo... que eles (os policiais) conduziram os acusados para a delegacia e o delegado os autuou em flagrante... (...) que na detenção deles foi que Eirinho que é o ERIVALDO confessou que a morte da senhora se deu (...) aconteceu que o marido da vítima estava roçando na porta da casa, a vítima estava lá atrás na casa e o JOÃO CÉSAR e o CAIO entraram para roubar e mataram a senhora.... que o Eirinho declarou que eles estavam envolvidos também no caso do assalto ao taxista no outeiro ... que ele (o CÉSAR) e o CAIO tinham ceifado a vida do cidadão... que a casa onde foram presos era desabitada e que a informação que teve o depoente foi de que a casa era usada para tráfico de drogas, estupro, venda de entorpecentes... que nas buscas encontraram que o CÉSAR tem acusação de estupro contra a mãe dele dentre outras acusações que dos objetos furtados foram recuperados chapa de cabelo; máquina fotográfica; celular; relógio e outros que o depoente não recorda... que eles foram reconhecidos na delegacia... que eram várias as vítimas mas, deste caso, só o ofendido que foi à delegacia... que os três já eram conhecidos da polícia pelos assaltos, todos três... são conhecidos o ERIVALDO, por Eirinho; o (João) CÉSAR é César mesmo e o CAIO é Caio estes conhecidos pelo nome deles ... que a vítima quando acionou os policiais foi logo dando o nome deles... . Negrito.

VICENTE RABELO FERREIRA JÚNIOR – Policial Militar – fl. 55: ... declara o depoente que no dia dos fatos, a vítima acionou a viatura e foram fazer uma busca em uma residência abandonada... que eles (os acusados) sempre faziam lá o quartel... que localizaram... que localizaram um simulacro, na época droga e o material do roubo ... que não lembra o que era o material do roubo, mas sabe que estava em uma mochila... parece que tinha perfume... que quem tentou fugir na hora foi o Eirinho, mas que eles (o depoente e seus colegas policiais) pegaram o Eirinho... que a droga foi encontrada na casa... que estava em um saco plástico... que só os três (os acusados) estavam na casa... que na hora que os policiais chegaram na casa, os acusados estavam consumindo entorpecentes e que o depoente acredita que eles iam começar a dividir o roubo tanto que quando os policiais chegaram, o Eirinho pegou e tentou fugir com a mochila, ocasião em que os policiais prenderam logo os outros dois... que o Eirinho



ainda jogou a mochila para cima do telhado... que confessaram, inclusive um deles está envolvido no homicídio de um taxista e de uma senhora... que eles (os acusados) confessaram, falaram deste crime e além disso, outras pessoas informaram à vítima quem eram os que a furtaram e o produto do roubo foi encontrado com eles... que o depoente sabe que eles estavam consumindo droga por causa do cheiro... que quando os policiais entraram estava exalando o cheiro muito forte de droga... que quando a vítima falou com os policiais já deu o nome deles e o local onde estavam que o CÉSAR tem uma ficha extensa, inclusive estuprou a mãe dele... que o depoente acredita que os vizinhos tenham visualizado os acusados e contaram, porque se foi furto, a vítima não os viu, mas soube por alguém ... que a vítima reconheceu os acusados como sendo as pessoas que soube ter lhe furtado... que na hora da abordagem do imóvel abandonado, os acusados estavam lá dentro e tentaram fugir... que os três confessaram a prática do furto.... Negrito.

Pelos depoimentos das testemunhas policiais, não há dúvida de que o apelante e seus comparsas agiram em conluio para o êxito da empreitada, afinal se reuniam em um mesmo local para cogitar, preparar e, por fim executar a ação e para isso, uma vez motivados, utilizando os meios e a oportunidade que aparecia, praticavam o crime; além disso, verificase que a vítima, informada pela vizinhança, ao acionar os policiais, foi logo dando o nome dos acusados e o local onde seriam encontrados, tanto que realmente foram encontrados no endereço que o ofendido forneceu e ainda com o produto do furto.

O recorrente declarou nos autos:

Na Polícia

CAIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA – Apelante – fl. 07 do IPL – ... que quem praticou aludido furto foi os indivíduos ERIVALDO ARAÚJO e JOÃO CÉZAR e na manhã do dia seguinte o ERIVALDO cedeu ao interrogado uma bateadeira para que efetivasse a venda, momento em que foi preso pela polícia... Que perguntado ao interrogado sobre as drogas apreendidas na casa em que estava? Respondeu que não foi apreendidas com o interrogado e nem com os parceiros acima citados, esclarecendo que a droga foi apreendida em outro local e não na posse do interrogado... que se diz usuário de drogas... que já foi preso pela prática de furto.... (sic) Negrito.

Em que pese negar a autoria do delito, as declarações do recorrente perante a autoridade policial, negando ter entrado na casa para praticar o furto, têm harmonia com as de VICENTE RABELO, um dos policiais que efetuou a prisão, quando tal testemunha disse em Juízo acreditar que eles iam começar a dividir o roubo tanto que quando os policiais chegaram, o Eirinho pegou e tentou fugir com a mochila, ocasião em que os policiais prenderam logo os outros dois e o réu, no inquérito, declarou que o ERIVALDO, vulgo Eirinho, cedeu ao interrogado uma bateadeira para que efetivasse a venda, momento em que foi preso pela polícia..., demonstrando a veracidade da desconfiança do policial que flagrou quando dividiam o furto.

Em Juízo o réu declarou:

... que na ocasião da abordagem da prisão, eles foram presos quando estavam em um terreno roçando próximo à Escola Bosque... que eles foram presos ali... que o depoente diz que não tinha droga... que não tinham nada... que conduziram eles até suas casas para pegarem documentos... que quando eles chegaram na



delegacia já tinha droga, objeto, arma e tudo... que sobre o crime de latrocínio que o senhor (se referindo ao Juiz) sentenciou ... que já falou, mas que este o depoente não tem nada... que o depoente está bem curto e sincero... que na hora que a polícia abordou só estava o depoente e o JOÃO CÉSAR e que ERIVALDO não estava com eles... que nesse dia estavam invadindo o terreno, que eles desceram no terreno... que se for na internet vai ver... que eles invadiram o terreno ... que tinha muita gente, estava lá uma invasão... que o depoente e JOÃO CÉSAR foram presos... que eles vinham da Itaiteua e iam para a praia e como viram que estavam sendo perseguidos, que eles pararam ali... que era umas dez e meia da manhã.. dez e meia para onze... que vinham da Itaiteua e iam para a praia do Outeiro... que foram revistados e nada foi encontrado com eles... que acharam o ERIVALDO... que quem furtou a casa da vítima foi o ERIVALDO e o JOÃO CÉSAR... que foram (os policiais) na casa do depoente pra ele pegar os documentos... que revistaram a casa do depoente e nada foi encontrado... que não entraram na casa de JOÃO CÉSAR... que encontraram o produto do furto na casa do ERIVALDO... que a droga só apareceu na delegacia e uma arma de brinquedo... que o policial ASSIS foi que tirou a droga do colete e disse que estava com eles... que a vítima do furto estava na delegacia... que a vítima reconheceu o ERIVALDO e o JOÃO CÉSAR... que nem tudo que foi levado da casa foi recuperado... que na delegacia só foi mostrado três chapinhas e os seus colegas lhe disseram que teria sido mais...que é viciado em drogas... que participou do latrocínio (crime contra o taxista) por ter dirigido o carro.... (fl. 96/DVD). Negrito.

Não se discute que o acusado se contradisse quando de início, ao narrar os fatos, alegou que foi preso quando roçava um terreno de invasão com seu colega JOÃO CÉSAR; porém, no desenrolar do interrogatório, disse que estavam invadindo o terreno e, mais adiante, declarou que na ocasião da prisão, por volta de dez e meia para onze horas, vinham de Itaiteua e iam para a praia do Outeiro e como viram que estavam sendo perseguidos, pararam e foram revistados pelos policiais. Afinal, em que momento realmente foram presos? Estavam roçando o terreno ou a caminho para a praia?

O apelante declarou em Juízo que nem tudo que foi levado da casa foi recuperado e logo justifica seu comentário dizendo que na delegacia foi mostrado três chapinhas e seus colegas lhe disseram que teria sido mais; em outro giro, ele sabia quais foram os objetos furtados.

Em que pese o apelante alegar que na ocasião da prisão não estava em uma casa abandonada, o seu depoimento perante a autoridade policial demonstra que estava em uma casa quando a autoridade policial lhe perguntou sobre as drogas apreendidas na casa em que estava e ele negou ser sua ou de seus comparsas. (fl. 07 do IPL).

A versão das testemunhas policiais não mudou desde o inquérito policial; todavia, as declarações dos acusados não encontram a mesma harmonia, especialmente em relação à participação do apelante no furto.

O acusado ERIVALDO é o único que confessou ter participado do furto, tanto na polícia quanto em Juízo, embora tenha dado uma versão perante a autoridade policial e outra na esfera judicial, especialmente em relação à participação de seu primo CAIO CÉZAR que negou ter praticado o crime porque não invadiu a casa para furtar, senão vejamos:

Na Polícia:

ERIVALDO ARAÚJO MONTEIRO – Réu confesso – fls. 08-09 do IPL: ... que conhece o nacional JOÃO CÉZAR SANTOS DE OLIVEIRA há aproximadamente dois



anos e JOÃO CÉZAR é seu vizinho; Que em relação a CAIO CÉZAR há muito tempo, pois, ambos são primos; que no dia de hoje, 09.10.2014, por volta das 0h00min, o nacional JOÃO CÉZAR convidou o indiciado para furtar uma residência; Que, João César FALOU PARA O INDICIADO, de já ter ido ver a casa e que estava desabitada, ou seja, sem ninguém; Que o indiciado aceitou a proposta e os dois foram até a residência para praticar o furto... Que enquanto o interrogado e João César ESTAVAM dentro da casa furtando os objetos, o nacional CAIO CÉZAR estava esperando os dois na esquina da casa; Que após saírem da casa da vítima com os objetos subtraídos, o indiciado, JOÃO CÉZAR e CAIO CÉZAR foram com o produto do crime para a casa do indiciado; QUE CAIO CÉZAR pegou um perfume, uma batedeira de fazer bolo e uma chapinha para vender; Que CAIO CÉZAR tinha ciência do furto... Que perguntado ao interrogado com que frequência JOÃO CÉZAR E CAIO CÉZAR iam a casa onde foram presos pelos policiais militares? Respondeu que iam quase toda a noite...que já foi preso uma vez por roubo.... Negritado.

Em Juízo disse ERIVALDO:

...que o depoente estava de noite em casa com sua mulher quando chegou JOÃO CÉZAR lhe convidando para praticarem esse furto... que o depoente passava por uma situação difícil e por fraqueza foi... que não conhecia a vítima, o pastor, mas que era conhecido de sua família... que chegando lá pegaram um negócio de chapinha, uma máquina digital, uma mochila... que JOÃO CÉZAR vendeu, despachou tudinho e lhe deu dinheiro... que no dia que foi preso estava em uma casa abandonada, isso porque sabia que a polícia estava atrás do depoente... que o pessoal da ROTAM lhe pegou... que a droga não foi encontrada com o depoente e nem em lugar nenhum e já foi apresentada na delegacia do Outeiro... que o depoente é usuário... que já foi acusado por estupro... que quem entrou na casa foi só o depoente e JOÃO CÉZAR...que uma parte do furto o JOÃO CÉZAR vendeu e a outra estava na casa do depoente... que o depoente foi preso em uma casa abandonada escondido.... Negritado.

A confissão do acusado ERIVALDO na polícia diz que o apelante CAIO CÉZAR não entrou na casa, mas ficou esperando os dois (ERIVALDO e JOÃO CÉZAR) na esquina, e que os ajudou a transportar o produto do furto para a casa de ERIVALDO; além disso, CAIO CÉZAR pegou um perfume, uma batedeira e uma chapinha para vender. ERIVALDO, em Juízo, confirmou que quem entrou na casa foi ele e JOÃO CÉZAR, não mencionando o seu primo CAIO CÉZAR que, segundo ele revelou na polícia, teria ajudado a carregar o furto e ainda se contradisse quando, no início, falou que JOÃO CÉZAR havia vendido o furto e lhe dado dinheiro pela parte que lhe cabia; em outro momento do interrogatório, disse que uma parte do furto JOÃO CÉZAR teria vendido e outra estava na casa do depoente; com isso, não dá para empenhar muita credibilidade em suas palavras. JOÃO CÉZAR negou a autoria do delito na polícia, mas disse que naquela noite encontrou-se com CAIO CÉZAR e que o viu com a batedeira, perfume e chapinha (fl. 10 do IPL). Em Juízo, JOÃO CÉZAR confessou que entrou na casa para furtar apenas com ERIVALDO, embora tenha dito que CAIO também estava envolvido no furto quando diz à fl. 96/DVD: ... que pegaram o depoente e CAIO CÉZAR na avenida ... que eles estavam de moto e estavam sendo monitorados, seguidos por um carro... que o depoente e CAIO CÉZAR perceberam que estavam sendo seguidos... que então pararam



em um terreno que estava tendo uma invasão... que eles sabiam que era a polícia... que apareceu um bocado de viaturas e os cercaram... que até aí eles (o depoente e o apelante CAIO CÉZAR) estavam sendo acusados só por denúncia de roubo à residência... (o representante do Ministério Público perguntou se eles realmente tinham roubado a residência) ... que o depoente afirma que sim... que houve esse roubo (que o representante ministerial corrige, roubo não, furto) ... que o depoente afirma, sim furto.... Negritado.

Com efeito, CAIO CÉZAR diz a verdade quando afirma que não entrou na casa para fazer o furto, mas esteve às voltas no cenário do crime, afinal ficou na esquina aguardando os comparsas para ajudar a transportar o produto do furto tanto que sabia o que havia sido retirado da casa porque tinha comparado com o que foi recuperado, afirmando que havia sido furtado mais coisas. (fl. 96/DVD).

No entendimento de CAIO CÉZAR, o fato de ele não ter entrado na casa e diretamente subtraído os objetos do local retiraria o seu animus furandi; mas quem de qualquer modo concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, inteligência do artigo 29 do Código Penal; por outro lado, CAIO CÉZAR não apresentou nenhum alibi sólido que desse veracidade as suas alegações.

No mesmo sentido:

[...]. 1. O Código Penal em vigor consagra em seu art. 29 a teoria unitária ou monista, inspirada no Código Italiano, segundo a qual "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". (...). (STJ - APn 558/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, Pub. no DJe de 14/06/2011). Negritado.

O fato de CAIO CÉZAR esperar na esquina os comparsas apoia a conduta criminosa em garantia do delito; afinal, ajudou a carregar a res furtiva.

No confronto de versões, ERIVALDO foi o único que confessou e na polícia narrou a participação de CAIO CÉZAR que não entrou na casa, mas deu apoio e em Juízo, ERIVALDO confirmou a confissão sem, no entanto, mencionar o primo, mas também não anulou seu depoimento anterior; por outro lado, o próprio apelante se contradiz em seu depoimento, demonstrando que as testemunhas policiais foram coerentes e seguras. A materialidade do delito restou demonstrada às fls. 15 e 50 do IPL apenso.

Na medida de sua culpabilidade, CAIO CÉZAR teve uma participação em menor proporção tanto que o D. Juízo a quo o condenou à pena de dois (02) anos de reclusão, em regime inicial aberto e dez (10) dias-multa, na incidência do artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal que entendo adequado para a censura do delito.

Pelas razões acima expendidas, conheço do apelo e nego-lhe provimento.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 09 de agosto de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

